

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO N.º 029/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2025 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
INEXIGIBILIDADE N.º 003/2025
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ATINENTES AOS INTERESSES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA – SAAE
Previsão Legal: Art. 74, inciso III, alínea “c” § 3º da Lei 14.133/2021.
DESTINO: Ao agente de contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto De Santo Antônio Do Tauá

RELATÓRIO:

O agente de contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio do Tauá -PA. Solicitou junto a esta Coordenadoria de Controle Interno-CCI, do município, análise e parecer em processo administrativo n.º 003/2025.

Em análise no referido Processo Administrativo, relativo ao processo de licitação de Inexigibilidade n.º 003/2025, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio Do Tauá-PA, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos atinentes aos interesses do serviço autônomo de água e esgoto do município de Santo Antônio do Tauá/PA – SAAE.

A contratação justifica-se com base no documento de formalização da demanda – DFD encaminhado via ofício sob o n. 16/2025. Justificando que: “A presente contratação se justifica pela necessidade de garantir suporte técnico especializado na área de Licitações e Contratos, essencial para o correto planejamento, execução e fiscalização dos procedimentos administrativos, conferindo maior segurança jurídica e eficiência à gestão pública. Considerando a crescente complexidade das normativas que regem as contratações públicas, faz-se imprescindível o acompanhamento de profissionais

qualificados, capazes de orientar e assessorar a administração na tomada de decisões estratégicas e na condução dos processos licitatórios”.

Dessa maneira, verificou-se que o processo licitatório na modalidade Inexigibilidade nº. 003/2025, foi analisada pelo órgão de Assessoria Jurídica, com manifestação por meio do Parecer Jurídico, concluindo, que após a análise do caso em tela, entende que é possível a contratação uma vez que atende os requisitos do art. 74, III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

É o que merece ser relatado.

DO CONTROLE INTERNO:

Em observância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em consonância ao que estabelece o art. 1º da Lei Municipal nº 336/2006 que instituiu o Sistema de Controle Interno, e nos termos do artigo 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021. Que conjuntamente, disciplinam o arcabouço legal de atuação e competência do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal.

Como advento da Nova Lei de Licitações, que define três linhas de defesa no trâmite das contratações públicas, na qual a segunda a terceira linha de defesa se destinam ao Controle Interno, que assim está normatizado no art. 169, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos

classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.(..)

Nesse sentido, foi publicado o Decreto Municipal n.º 019/2023, para regulamentar a Nova Lei de Licitações no âmbito da administração pública municipal, no qual foi omissivo, ao deixar de apontar a atuação do Controle Interno, na defesa e fiscalização dos atos de contratação.

DA ANÁLISE PROCESSUAL E DO PROCEDIMENTO ADOTADO:

O processo em análise é composto por um único volume, no qual constam os seguintes documentos:

A. Solicitação de realização de processo administrativo sob ofício n.º 16/2025, considerando a crescente complexidade das normativas que regem as contratações públicas, faz-se imprescindível o acompanhamento de profissionais qualificados, capazes de orientar e assessorar a administração na tomada de decisões estratégicas e na condução dos processos licitatórios.

B. Documento de formalização de demanda – DFD;

C. Termo de razão de escolha;

D. Apresentação de proposta – ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.145.506/0001-73;

E. Atestados de capacidade técnica;

F. Despacho solicitando a análise de justificativa de preço;

G. Justificativa de preço;

H. Despacho Solicitando a verificação quanto a existência de recursos orçamentários, se existe compatibilidade com Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para cobertura das despesas para contratação;

I. Manifestação de disponibilidade orçamentária;

J. Declaração de adequação orçamentária e financeira;

K. Autorização para abertura de licitação;

L. Autuação;

M. Portaria de nomeação do agente de contratação;

N. Minuta do contrato;

O. Parecer jurídico;

P. Declaração de inexigibilidade de licitação;

Q. Termo de adjudicação e homologação;

- R. Termo de ratificação inexigibilidade;
- S. Convocação para celebração de contrato;
- T. Contrato administrativo;
- U. Portaria do fiscal de contrato;
- V. Extrato de inexigibilidade de licitação;
- W. Encaminhamento para coordenadoria de controle interno, para análise e parecer;

Esta Coordenadoria Interna verificou que o processo foi conduzido de forma legal no processo de licitação na modalidade na Inexigibilidade n.º 003/2025, pois obedeceu aos tramites como os documentos necessários para o cumprimento de requisitos exigidos da legislação de pertinência, devidamente instruído com os seguintes procedimentos formalizados nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

O procedimento administrativo instaurado pela comissão de contratação, é possível verificar que os requisitos legais foram atendidos. Constatou-se, nos autos, a presença da documentação de formalização da demanda, a qual é um documento obrigatório para a realização do presente procedimento licitatório.

Quanto a formação dos preços, foi tomado por base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos. Sendo assim, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para Municipalidade. Na oportunidade, a empresa contratada apresentou documentação jurídica, fiscal e qualificação técnica, conforme consta nos autos do processo.

A formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2025, confirmou que os preços contratados estão alinhados com os praticados no mercado. O valor global do contrato totaliza **R\$ 144.000,00** (cento e quarenta e quatro mil reais), sendo o pagamento distribuído da seguinte forma:

- **12 parcelas mensais, no valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), totalizando **R\$ R\$ 144.000,00** (cento e quarenta e quatro mil reais);

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que, em atendimento aos Em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133 de 2021, fora informado a Atividade e Classificação

Orçamentária pelo departamentos de Contabilidade através de contador responsáveis, bem como, a fim de cumprir o disposto no art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, **constata-se a juntada de Declaração de Adequação orçamentária e Financeira ao processo, objeto desta análise, pela autoridade competente.**

Órgão	08 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto De Santo Antônio Do Tauá
Unidade Orçamentária	0808 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE
Projeto/Atividade	17 122 0004 2.292
Elemento de Despesa	33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-PJ

FUNDAMENTO LEGAL:

Em análise dos autos, cumpre-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei n.º 14.133/2021. A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade.

Na análise do processo administrativo em questão, verificou-se que os trâmites legais foram devidamente observados. A Inexigibilidade n.º 003/2025 deve ser elaborada em conformidade com as disposições legais, especialmente o artigo 74, inciso III, alínea "c", e § 3º da Lei de Licitações e Contratos. Não há objeções quanto à sua legalidade, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acrescendo as hipóteses trazidas pela lei de regência. A lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, c , introduziu mais uma possibilidade de aquisição governamental dispensável, que assim prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de. (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Por fim, considerando os procedimentos já adotados, no processo

licitatório de Inexigibilidade n.º 003/2025, entendemos adequado à opção por esta modalidade de licitação, por ser um procedimento que atinge os princípios administrativos de boa governança dos recursos públicos, bem como, por ser um processo célere, atendendo aos preceitos da economicidade e eficiência, demonstrando assim observância aos Princípios que regem as licitações e também aqueles basilares a Administração Pública, condizem com os preceitos legais previstos na Lei n.º 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando que o presente parecer não se vincula aos aspectos técnicos envolvidos no objeto do serviço solicitado pelo órgão demandante, mas apenas para conferir os atos administrativos praticados no processo, fazendo referência as manifestações da Assessoria Jurídicas, por meio do Parecer Jurídico constante no processo, as quais conferiram o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicada.

Desse modo, esta Coordenadoria de Controle Interno Municipal chega à conclusão de que os atos administrativos dos procedimentos em comento estão revestido das formalidades legais para o seu prosseguimento, devendo ser finalizado com os procedimentos regulares. recomenda-se ainda que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas ou que seja expedida documento do SICAF para juntaada aos autos.

É o parecer. S.M.J.

Santo Antônio do Tauá-PA. 10 de março de 2025.

Rui Rodrigues Neto
Controlador Interno
Decreto n.º: 017/2025/Gab. Pref.